

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00220/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta o órgão apenas informou que a informação pretendida está resguardada pelo sigilo fiscal previsto no artigo 198 do Código Tributário Nacional. Em recurso o órgão: (i) prestou esclarecimentos acerca da resposta inicial apresentada; (ii) informou que há inviabilidade, neste momento, para concessão das informações; (iii) explicou que a Pasta não dispõe de sistema centralizado para a transmissão dos dados ao interessado e (iv) afirmou que está “envidando esforços para atender a ação 34, do Plano Anticorrupção (Decreto n° 67.682, de 03/05/2023), cujo prazo para o cumprimento é até 23/12/2025”. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto n° 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Em atendimento à interlocução realizada pela equipe técnica da CODUSP o recorrido: (i) reiterou que não existe sistema centralizado de banco de dados que possibilite o levantamento eletrônico das informações solicitadas e que a Pasta está envidando esforços disponibilização das notas fiscais de compras em transparência ativa até o dia 23/12/2025; (ii) relatou que atualmente cada uma das 98 UGEs da Administração Direta faz a gestão e recebimento das notas fiscais de forma descentralizada; (iii) evidenciou a dimensão do pedido informando que através de levantamento realizado foi constatado que apenas a Coordenadoria de Gestão Administrativa da Sede teria que disponibilizar 892.893 notas fiscais para atender o pedido do solicitante:

“A Secretaria de Estado da Saúde - assim como a Secretaria de Estado da Educação – é um órgão que se diferencia dos demais, pois possui Unidades de serviços espalhadas por todo o estado de São Paulo.

Tal especificidade resulta no elevado número de Unidades Executoras de Despesas - em razão da necessidade de descentralização das compras e contratação de serviços - as quais são feitas por cada Unidade Gestora Executora (UGE) que, por sua vez, executam milhares de compras e contratação de serviços diariamente, sejam de materiais hospitalares propriamente ditos (insumos e medicamentos), sejam de outros itens, tais como roupas hospitalares, materiais de escritório, mobiliários, contratação de serviços, utilidades públicas, etc. Como informado anteriormente, essas UGE's totalizam (aproximadamente) 98 Unidades pertencentes à Administração Direta.

Em que pese a informação apresentada anteriormente por esta Pasta acerca da possibilidade de ser solicitada para cada Unidade Executora as notas fiscais objeto do pedido SIC em comento, constatou-se, na prática, que tal possibilidade se mostra inviável sem que haja prejuízos das atividades fim da Secretaria da Saúde, qual seja a prestação de serviços assistências de saúde à população, como abaixo se demonstrará.

A fim de atender a decisão emanada pela r. CODUSP, foi solicitado à Coordenadoria de Gestão Administrativa-CGA da Sede, que informassem as aquisições e contratações realizadas por aquela UGE no período de janeiro de 2022 a julho de 2024.

Pois bem, segundo informado essas implicam em cerca de 892.893 (oitocentos e noventa e dois mil oitocentos e noventa e três) notas fiscais. Alguns em processo eletrônico, outros em processo de papel, físico, cujos autos encontram-se armazenados em caixas em arquivo.

Vale lembrar que as aquisições realizadas pela CGA reputam-se, basicamente, a contratação de serviços de segurança e limpeza para o prédio da Secretaria da Saúde, além de alguns medicamentos que são utilizados através de Ata de Registro de Preços (que englobam parte de medicamentos e insumos consumidos pelos Hospitais como Soro, Gaze, etc.), equipamentos de saúde, veículos, mobiliário, e material de escritório.

Por outro lado, as aquisições feitas pelas Unidades Hospitalares (outra Unidade Executora) são em volume excepcionalmente maior dada a especificidade de cada atendimento – unidade especializada em queimados (como no caso do Hospital Geral de Vila Penteado) ou em questões cardiológicas (Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia) ou maternidade (Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros).

Como dito anteriormente, inexistente sistema de banco de dados de notas fiscais eletrônicas centralizado nesta Pasta, sendo certo que atualmente cada uma das 98 UGEs da Administração Direta é que faz a gestão e recebimento destes documentos de forma física ou digital de forma descentralizada.

Assim, sem um sistema eletrônico que centralize tais informações, o deslocamento a cada um dos estabelecimentos e compilamento nota a nota de cada compra ou contratação efetuada far-se-á obrigatória.

Considerando que as Unidades da Saúde além de atender ao público, realizam atividades meio para essa finalidade com número de funcionários deficitário, estes deixarão de realizar a atividade fim da Secretaria da Saúde que é o de prestar assistência à saúde da população para poder atender o pleito em questão.

Para a Administração Pública certamente isso significaria, de modo inadmissível, priorizar-se o interesse particular ao público – algo que fere o princípio da supremacia do interesse público ao particular e certamente V.Sa. concordará que não pode ocorrer, já que na atual demanda, o interesse individual de informação do interessado não pode superar a obrigação da Administração Pública em prestar serviços ao coletivo.

Como acima discorrido, a Pasta da Saúde não dispõe de sistema centralizado dessas informações para transmitir ao interessado neste momento. Isso é fato. Não podemos disponibilizar um funcionário por Unidade Gestora Executora (98 espalhadas pelo Estado de São Paulo, somente quanto à Administração Direta) para fazer este serviço a um interessado sem o comprometimento do serviço como um todo: em muitos destes locais, existe apenas 1 funcionário para executar as compras e contratação de serviços na localidade.

Desta feita, está justificado que não se trata de negativa pura e simples de cumprir a determinação de fornecimento de documentos, mas sim em inviabilidade total de atendimento, sem que haja prejuízos na atividade fim da Secretaria.

Se por um lado o Decreto nº 68.155/2023, em seu art. 20, garante o direito do interessado a informações, por outro lado o art. 5º parágrafo primeiro e suas alíneas do mesmo diploma legal garantem a impossibilidade de atendimento a esta solicitação se os pedidos forem:

1. genéricos, que impossibilitem a identificação e compreensão da solicitação;
2. desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, cujo atendimento cause impacto significativo à atividade da unidade;
3. desarrazoados, demonstrada a gravidade de risco claro e específico ao interesse público associado ao atendimento do pedido.'

O pedido que ora se discute, portanto, apesar de específico (cópias de todas as notas fiscais emitidas em favor da Secretaria de Estado da Saúde como um todo), conforme exaustivamente arguido, é no mínimo desproporcional quanto a sua consolidação (por falta de meios digitais, físicos e ou de pessoal)."

Por fim, informa-se que a Pasta está enviando esforços para a implementação da ação 34, conforme disposto no Decreto nº. 67.682, de 03 de maio de 2023, para a "Disponibilização das Notas Fiscais de compras em Transparência Ativa", no prazo estabelecido pela Resolução CGE nº. 11, de 14 de agosto de 2024, qual seja, até o dia 23/12/2025."

5 - Em análise do caso em apreço observa-se que o órgão demonstrou a inviabilidade operacional em dispor das notas fiscais solicitadas, bem como o impacto negativo que ocorreria no desempenho das atividades rotineiras do órgão e no direito de outros solicitantes e o prejuízo que seria causado na prestação de serviços aos demais usuários, restando caracterizada a desproporcionalidade do pedido, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023.

6 - Assim, considerando que o órgão indicou as razões de fato e de direito para a negativa temporária de acesso à informação, conheço do recurso e, no mérito, **nego provimento**, com fundamento no artigo 11, § 1º, II, da Lei federal nº 12.527/2011 e nos artigos 5º, § 1º, 2 e 14, II do Decreto nº 68.155/023.

7 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Provimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

